Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 636/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4599/2023
PROTOCOLO	: 2239309
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM
JURISDICIONADO	: FLAVIO DIAS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IMPROPRIEDADES – AUSÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – JUSTIFICATIVA DO GESTOR – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – DECRETO GENÉRICO E SEM MOTIVOS DO CANCELAMENTO – RESPONSABILIDADE PELA JUSTIFICATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO – DIVERGÊNCIA ENTRE A RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR CANCELADOS NO EXERCÍCIO E O DECRETO MUNICIPAL – DEMONSTRATIVO ANEXADO SANANDO A DIVERGÊNCIA – NÃO COMPROVADO ATENDIMENTO INTEGRAL À TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – CONTAS REGULARES COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalvas das contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade**, **com ressalvas,** das contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Coxim**, referentes ao exercício de **2022**, de responsabilidade do **senhor Flávio Dias**, secretário municipal de Saúde à época, com fundamento no art. 59, II, da LCE n. 160/2012, dando-lhe a devida **quitação**, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** aos gestores para que observem com maior rigor as normas que regem a escrituração contábil e a transparência da administração pública, e ao Conselho de Saúde para que cumpra o prazo legal para a apreciação das contas, emitindo o devido parecer e apresentando ao gestor do Fundo de Saúde.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Coxim, referentes ao exercício de 2022, de responsabilidade do senhor Flávio Dias, secretário municipal de Saúde, à época, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos no Anexo II, item 2.2.3, do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 88/2018.

Inicialmente a equipe técnica emitiu a análise ANA - FTCA - 5546/2023, fls. 674/685, e concluiu que restaram evidenciadas irregularidades e inconsistências. A Procuradoria de Contas opinou pelo julgamento das contas como irregulares (PAR - 1ª PRC - 9075/2023, fls. 687/690). O responsável foi intimado e apresentou resposta (fls.697/724).

Com fulcro no art. 113, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação. A Procuradoria de Contas emitiu o parecer PAR - 1ª PRC - 11932/2023 (fls.726/728), não se manifestando conclusivamente.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme o disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

Preliminarmente

Indefiro a solicitação do MPC no sentido da manifestação técnica nos autos, e considerando que o PAR - 1ª PRC - 11932/2023 (fls. 726/728) seguiu o trâmite do art. 113, §3º, do RITC/MS, passo ao mérito.

Os principais aspectos relativos às contas anuais de gestão estão relacionados nos tópicos seguintes:

Remessa de Documentos

No que se refere à remessa obrigatória de informações, dados e documentos, conforme determina o Manual de Peças Obrigatórias, a equipe técnica constatou a ausência dos seguintes documentos:

- parecer do Conselho Municipal de Saúde que conste certificação mensal da regularidade da receita, e que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas (LC n. 141/12, art. 36, § 1º, e ADCT, art. 77, § 3º);
- atas referentes às reuniões do Conselho Municipal de Saúde, que apreciou as contas (LC n. 141/2012, art. 41);
(não foi enviada a ata das reuniões ocorridas no decorrer do exercício);
- ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal da Saúde, com indicação dos segmentos que representam (Lei n. 8.142/1990, art. 4º, II).

O gestor à época justificou, na resposta à intimação, que foi encaminhado oficio ao Conselho Municipal de Saúde, Ofício n. 066/2023/CMS (fl. 606) solicitando apreciação e emissão de parecer das Contas de Gestão de 2022 da unidade gestora:

- FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Nos termos da Resolução TC/MS n° 88/2018, tem-se até 30 de Março de 2023, sendo o último prazo para elaboração das demonstrações contábeis do exercício de 2022, razão pela qual vimos solicitar que nos encaminhe para essa instituição até **15 de Janeiro de 2023,** sob pena de não podermos cumprir as determinações do Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul.

Sem mais, colocamo-nos a disposição e aproveitamos a oportunidade para reiterarmos nossos protestos de estima e consideração.

Marcelo dos Santos Mourão
Contador
CRC/MS 12795

Recebi em 06/01/2023
Alynné Castro Casal
Recepcionista
Matrícula: 49.619

O Conselho justificou que daria início à análise das contas anuais do Fundo pertinentes ao ano de 2022, estando, ainda, em fase de finalização de elaboração dos pareceres atinentes aos anos de 2020 e 2021.

Nesse caso, recomendo ao Conselho de Saúde que cumpra o prazo legal para a apreciação das contas, emitindo o devido parecer e apresentando ao gestor do Fundo de Saúde. Assim, deixo de considerar a ausência de documentos (infração tipificada no art. 42, II, da Lei Complementar Estadual-LCE n. 160/2012) e de aplicar a penalização ao ordenador.

Quanto ao ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal da Saúde, o responsável encaminhou às fls. 723/724.

Aplicação dos recursos em Ações e Serviços Públicos em Saúde.

A Lei Complementar n. 141/2012, art. 7º, estabelece que os municípios deverão aplicar anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e o art. 159, I, "b", e § 3º, todos da Constituição Federal.

Deixo de apurar o cumprimento do limite da aplicação dos recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS nestes autos, e acolho o entendimento da equipe técnica que o limite constitucional deve ser analisado nas contas consolidadas de governo, em razão de que, no consolidado, exclui-se as despesas intraorçamentárias, portanto, o índice apresentado no RREO pode ser divergente quando comparado ao consolidado.

Demonstrações Contábeis

Da análise dos autos constata-se ainda que as Demonstrações Contábeis do Fundo evidenciam os seguintes aspectos:

Resultado Orçamentário	Anexos 12 (R$)
Receita realizada	36.494.139,54
Despesa empenhada	65.138.348,44
Resultado Orçamentário = Déficit	(28.644.208,90)

Fonte: Balanço Orçamentário (fls. 347/349)

O Resultado Financeiro no exercício de 2022 foi negativo, conforme a tabela:

RESULTADO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO	
Saldo para o Exercício Seguinte	R$ 2.284.185,64
(-) Saldo do exercício anterior	R$ 5.911.322,80
= Resultado Financeiro do Exercício	**-R$ 3.627.137,16**

Fonte: Anexo 13 - Balanço Financeiro (fls. 168/170).

O Saldo para o Exercício Seguinte evidenciado no Balanço Financeiro está representado no documento Relação de Contas Bancárias com os Saldos do Exercício Atual e Anterior por Fonte de Recurso – R$ 2.284.185,64 (fls. 241/242), valor este convergente ao apurado por meio da Conciliação Bancária em 31 de dezembro – R$ 2.284.185,64 (fls. 243/262).

A composição dos recursos evidenciados na conta Caixa e Equivalentes de Caixa, bem como a compatibilidade entre extratos bancários e conciliação serão objeto de análise das Contas Consolidadas.

O Resultado Patrimonial foi apurado da seguinte forma:

SITUAÇÃO PATRIMONIAL LÍQUIDA	
Resultados de Exercícios Anteriores	R$ 2.055.855,56
Resultado Patrimonial do Exercício Atual	- R$ 3.871.574,96
Ajustes de Exercícios Anteriores (-)	0,00
Patrimônio Líquido apurado	**R$ 1.754.096,48**
Patrimônio Líquido registrado no Balanço Patrimonial	**R$ 1.754.096,48**

Fonte: Anexo 14 - Balanço Patrimonial (fls. 171/172)

As relações de Restos a Pagar (Inscritos, Pagos e Cancelados) foram encaminhadas em conformidade com as disposições do art. 36 da Lei n. 4.320/1964 e da Resolução TCE/MS n. 88/2018 deste Tribunal (fls. 175 e 179/199). E, os valores apresentados correspondem aos evidenciados no Demonstrativo da Dívida Flutuante (fl. 175).

Observa-se, no entanto, que na relação de Restos a Pagar (RP) Cancelados no exercício há cancelamento de RP Processados, no valor de R$ 10.116,90 (fls. 364/366). No entanto, conforme disposição do Decreto Municipal n. 513/2022, de 30 de dezembro de 2022 (fls. 204/212) houve o cancelamento de restos a pagar processados na monta de R$ 34.675,61.

Tal divergência, trouxe impropriedade de registro no Anexo 17, demonstrativo da Dívida Flutuante.

O gestor justificou que (fls. 703/707):

> - no Decreto Municipal n. 513/2022 expedido em 30/12/2022 alguns restos a pagar mencionados foram indevidamente classificados como processados, quando, na verdade, não seriam;
>
> - tanto o demonstrativo anexado às fls. 191/199 quanto o Decreto Municipal n. 513/2022 registraram o valor de restos a pagar cancelados junto ao Fundo Municipal de Saúde, considerados os processados e os não processados, no montante de R$ 488.669,04.
>
> - todos os restos a pagar que foram cancelados no exercício tiveram embasamento legal específico na espécie em exame, qual seja, Decreto Municipal n. 513/2022, bem como tiveram motivação hábil a justificá-los (vide parágrafo único, art. 1º, do Decreto Municipal)".

O primeiro ponto é que o Decreto Municipal n. 513/2022 é genérico e não dispõe, especificamente, os motivos que levaram ao cancelamento de restos a pagar processados.

O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), em sua 8ª Edição, expõe que, em regra, os restos a pagar processados não podem ser cancelados, em razão de o fornecedor de bens ou serviços ter satisfeito a obrigação, não podendo a Administração deixar de pagar pelo bem ou pelo serviço:

> “4.7.3. Restos a Pagar Processados (RPP)
>
> Serão inscritas em restos a pagar processados as despesas liquidadas e não pagas no exercício financeiro, ou seja, aquelas em que o serviço, a obra ou o material contratado tenha sido prestado ou entregue e aceito pelo contratante, nos termos do art. 63 da Lei n. 4.320/1964.
>
> No caso das despesas orçamentárias inscritas em restos a pagar processados, verifica-se na execução o cumprimento dos estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o pagamento. Neste caso, em geral, não podem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens ou serviços satisfez a obrigação de fazer e a Administração conferiu essa obrigação. Portanto, não poderá deixar de exercer a obrigação de pagar, salvo motivo previsto na legislação pertinente.” (grifo nosso)

No entanto, entendo que a responsabilidade pela justificativa do cancelamento dos restos a pagar processados é do Chefe do Executivo e deve ser analisado nas contas anuais de governo. Dessa forma, ressalvo, no sentido de que sejam observadas as normas que regem a escrituração contábil.

Quanto à divergência entre a Relação de Restos a Pagar (RP) Cancelados no exercício e o Decreto Municipal n. 513/2022, em razão do demonstrativo anexado às fls. 191/199 e do Decreto Municipal n. 513/2022 registrarem o valor de R$ 488.669,04, considero sanada, mas recomendo ao gestor e ao contador que observem, com maior rigor, as normas de escrituração contábil.

Quanto à Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC), a soma dos três fluxos corresponde a diferença (R$ 3.627.137,16) entre o Saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício em relação ao Saldo de Caixa e Equivalente de Caixa do exercício anterior (Anexo 13), em conformidade com o MCASP e a Instrução de Procedimentos Contábeis (IPC) 08.

Irregularidades e inconsistências

A equipe técnica fez os seguintes apontamentos:

- descumprimento do Manual de Peças obrigatórias: ausência dos documentos às ordens 31,32 e 33;

A inconsistência foi tratada acima neste relatório voto e foi objeto de ressalva.

- valores de Restos a Pagar Processados de maneira divergente ao constante do decreto;

A inconsistência foi tratada acima neste relatório voto e foi objeto de ressalva.

- comprovada, parcialmente, a Fiscalização da Gestão da Saúde – ausência de atas de reuniões que apreciam as contas no decorrer do exercício (1º e 2º quadrimestres);

A inconsistência foi tratada acima neste relatório voto e considerada sanada em razão do envio dos documentos.

- não comprovado atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde, diante da ausência de publicidade em meios eletrônicos de Relatório de Gestão do SUS e Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS, no âmbito do respectivo ente da Federação.

O gestor justificou que o Município de Coxim tem promovido reestruturações e mudanças em seu layout de informações, disponibilizadas em sua página oficial e em seu Portal da Transparência.

Em consulta ao Portal da Transparência de Coxim https://s2.asp.srv.br/etransparencia.pm.coxim.ms/servlet/wprelatorioconsulta?+LWxykPEPEYjnv1U6qEU0VFCVIogDsGeMoygh0IL7WI= , em 23/02/20224, verifica-se que não foi dada a Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde, veja-se:



Entendo que esse fato não trouxe prejuízo ao erário, portanto, recomendo ao gestor que dê cumprimento integral às normas que regulamentam a Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde.

DISPOSITIVO

Por fim, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalvas,** das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Coxim, referentes ao exercício de 2022, de responsabilidade do senhor Flávio Dias, secretário municipal de Saúde à época, com fundamento no art. 59, II, da LCE n. 160/2012, dando-lhe a devida quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** aos gestores para que observem com maior rigor as normas que regem a escrituração contábil e a transparência da administração pública, e ao Conselho de Saúde para que cumpra o prazo legal para a apreciação das contas, emitindo o devido parecer e apresentando ao gestor do Fundo de Saúde;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalvas das contas anuais de gestão e pela recomendação aos gestores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Celio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GLX/ARP